

Processo TC nº 033.080/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Batista Freitas, ex-prefeito de São Vicente Ferrer/MA, em razão das seguintes irregularidades perpetradas quanto aos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006:

- a) não comprovação da execução de despesas, totalizando R\$ 74.287,20;
- b) divergência de R\$ 122,80 na conciliação entre o saldo do exercício anterior e o do ano em referência;
- c) atendimento de alimentação escolar inferior em oito dias (R\$ 9.884,16); e
- d) omissão em aplicar os recursos no mercado financeiro (R\$ 225,81).

2. O responsável foi citado pelas três primeiras irregularidades (peças 9 e 12). Tendo em vista o entendimento jurisprudencial sobre o tema (v.g. Acórdãos nºs 1344/2010-1ª Câmara e 1259/2010-2ª Câmara), o Sr. João Batista Freitas foi acionado em audiência pelo último ponto acima (peças 10 e 11). Não obstante, permaneceu silente em ambas as ocasiões.

3. A unidade regional, considerando válidas as conclusões do FNDE, recomendou ao Tribunal que considere o responsável revel, julgando irregulares as contas do Sr. João Batista Freitas, condenando-o ao ressarcimento do débito e impingindo-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

4. Entendo válidas as conclusões da unidade regional, inclusive quanto à exclusão dos rendimentos financeiros do cômputo do débito. À extensa jurisprudência trazida à instrução de peça 5 (p. 3), agrego o recente posicionamento registrado no Voto condutor do Acórdão nº 5229/2016-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho):

“Quanto à não aplicação financeira dos recursos repassados no exercício de 2006, com débito no valor de R\$ 149,54 em 31/12/2006, é oportuno esclarecer que a aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro não é uma finalidade em si, mas um instrumento de que dispõe a administração para atingir os objetivos definidos no programa, não tendo por objetivo auferir rendimentos financeiros, mas sim, preservar o poder aquisitivo das quantias repassadas para que se cumpra esse mesmo objeto. Portanto, não há débito, vez que inexistente indicativo de que o objetivo do programa não tenha sido alcançado em 2006 em razão de perda do poder aquisitivo dos valores repassados pelo FNDE.”

5. Quanto à possibilidade de aplicar cumulativamente as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica desta Casa, desde que por fatos dissociados, rememoro o emblemático Voto condutor do Acórdão nº 5165/2011-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes):

“Assim, devido ao fato de o responsável ser condenado ao pagamento de débito (art. 57, Lei nº 8.443/92) e de não ter conseguido elidir os indícios de irregularidades nos processos licitatórios, o que pode se caracterizar como ‘ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’ (art. 58, II, Lei nº 8.443/92), considero que não há óbices para a aplicação das duas multas cumulativamente, conforme proposto pela unidade instrutiva.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa, valendo ressaltar os Acórdãos 3.491/2010 (TC-017.203/2000-9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), da 1ª Câmara, e 4.856/2010 (TC-008.135/2009-1, Rel. Min. Benjamin Zymler) e 7.194/2010 (TC-022.867/2008-5, Rel. Min. Benjamin Zymler), estes da 2ª Câmara.”



Continuação do TC nº 033.080/2015-1

6. Em suma, sem reparos à análise e conclusão da Secex, este representante do *parquet* de Contas opina por que o Tribunal perfilhe a proposta de encaminhamento lavrada pela unidade (peças 14/16).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral